



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

LIMITES CONCEITUAIS E OPERACIONAIS À IMPLEMENTAÇÃO DA BNC-FORMAÇÃO NOS CURRÍCULOS DAS LICENCIATURAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

GT BNC-Formação¹

Considerando o prazo final de 15 de abril de 2023 para a **implementação** da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), iniciamos **estudos e debates** sobre as condições de sua realização nos cursos de licenciatura da UFF. A partir das discussões realizadas nas reuniões do Colegiado Geral das Licenciaturas da UFF, foi criado o Grupo de Trabalho (GT) BNC-Formação para analisar os desafios apresentados pelas novas diretrizes.

O presente texto apresenta algumas considerações de caráter preliminar e geral, apontando limites conceituais e operacionais presentes na normativa, a fim de contribuir para o aprofundamento **desses estudos** nas coordenações de curso e nos Núcleos Docentes Estruturantes, dadas as especificidades de cada curso.

Neste processo, temos levado em consideração diferentes documentos que norteiam o trabalho realizado pelos cursos de licenciaturas, a saber: os documentos internos da UFF que apresentam princípios de formação docente na instituição; o Projeto Pedagógico Institucional-PPI da UFF; a Resolução CEPEX nº 616/2017, que instituiu a Base Comum das Licenciaturas da UFF e a Resolução CEPEX nº 131/2018, que instituiu a Política Institucional para Formação Inicial e Continuada de Professores da Educação Básica.

1. Limites conceituais da BNC-Formação

Apontamos as seguintes limitações conceituais identificadas na Resolução CNE/CP nº 2/2019 e no Parecer CNE/CP nº 22/2019, que a fundamenta:

¹ Grupo de Trabalho para diagnóstico e estudo de impacto da Resolução CNE/CP nº 2/2019 nos Cursos de Licenciatura da UFF. Integrantes: Lisete Jaehn – Divisão de Prática Discente/Faculdade de Educação; Alice Akemi Yamasaki/Faculdade de Educação; Clarissa Bastos Craveiro/Instituto de Educação de Angra dos Reis; Daniel Luiz Poio Roberti/Instituto de Educação de Angra dos Reis; Diego Carlos Pereira/Faculdade de Educação; Eliany Salvatierra Machado/Instituto de Arte e Comunicação Social; Jorge Simões De Sá Martins/PROGRAG; Luciana Maria Almeida De Freitas/Faculdade de Educação; Raquel Brum Fernandes Da Silveira/Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional de Campos dos Goytacazes; Richard Fonseca/Faculdade de Educação; Walcêa Barreto Alves/Faculdade de Educação; Gilmar De Almeida Lima/DAC/CAEG; Cátia Maria Souza De Vasconcelos Vianna/DAC/CAEG; Priscila Arte/Divisão de Prática Discente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

- a) concepção reducionista e pragmatista de docência e de prática;
 - b) formação de professores centrada nos conteúdos previstos na BNCC;
 - c) descon sideração das disciplinas teóricas de aprofundamento nas áreas específicas e pedagógica, com um esvaziamento da formação teórica e reflexiva;
 - d) desarticulação da formação inicial com a formação continuada, com a pesquisa e com a extensão;
 - e) exclusão da obrigatoriedade de temas relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais, à diversidade étnico-racial, de gênero, religiosa etc.;
 - f) desaparecimento da previsão de atuação na educação em espaços não formais;
 - g) redução do conceito de gestão, das funções dos gestores e dos espaços de atuação da equipe da gestão educacional nas escolas;
 - h) enfraquecimento da ideia de autonomia pedagógica, autonomia universitária e de liberdade de cátedra;
-
- i) referencial teórico limitado e descontextualizado, constituído fundamentalmente por contribuições internacionais, desvalorizando boa parte de pesquisas educacionais sobre o contexto brasileiro;
 - j) ênfase em avaliação externa.

Considerando a relevância dos dez limites conceituais listados acima, destacamos:

a) A Concepção reducionista e pragmatista de docência na BNC-Formação

Especialmente quando confrontada com a Resolução CNE/CP 2/2015 e com a Política de Formação Docente da UFF, Resolução CEPEX/UFF 131/2018, a concepção de docência da BNC-Formação pode ser caracterizada como reducionista e pragmatista. A Resolução CNE/CP nº 2/2015 evidenciava uma **concepção de docência e de exercício da docência como práxis**, conforme Artigo 2º, § 1º e § 2º. A docência era compreendida como

Ação educativa e processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores éticos, políticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

Em relação ao exercício da docência, as diretrizes anteriores previam uma ação do profissional do magistério da educação básica sendo permeada por “dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas por meio de sólida formação, envolvendo o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diversas linguagens, tecnologias e inovações, contribuindo para ampliar a visão e a atuação desse profissional”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

O Parecer CNE/CP nº 2/2019 – que fundamenta a Resolução CNE/CP 2/2019 – já inicia com uma breve explanação sobre a necessidade de uma “**revisão e atualização**” da Resolução CNE/CP nº 2/2015, com a justificativa de se atender, principalmente, às Resoluções que instituem e orientam a implantação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC - no âmbito da Educação Básica, exaradas entre os anos 2017 e 2018². No entanto, esta ação de “revisão e atualização” efetivou-se por meio de uma reescrita das DCN e, entre outras mudanças substantivas de ordem epistemológica, foi introduzido um anexo que contém uma lista de *competências docentes gerais, competências específicas e habilidades* correspondentes a elas, compondo um documento à parte, denominado BNC-Formação.

Na Resolução CNE/CP 2/2019 o conceito de docência está caracterizado, no Artigo 2, pelo praticismo, na medida em que se alinha estritamente ao prescrito na BNCC, fundado na ideia de que a

formação docente pressupõe o **desenvolvimento**, pelo licenciando, **das competências gerais previstas na BNCC-Educação Básica**, bem como das **aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes**, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

A concepção de docência afasta-se, assim, de uma perspectiva de caráter sócio-histórico – aquela que visa a formar um profissional educador-pesquisador, com pleno domínio e compreensão de realidades complexas – aderindo à tendência de apontar o professor como o maior responsável pela “qualidade das aprendizagens” e pela “determinação do desempenho dos alunos”, desconsiderando as demais condições que se interseccionam no cenário educacional: das escolas, das redes, da sociedade e da formação profissional que inclua a valorização do magistério e dos outros profissionais da educação no que concerne a melhores condições de trabalho, de salário e de carreira.

b) A concepção reducionista e pragmatista de prática

A BNC-Formação não reafirmou a *prática como componente curricular* criada nas DCN de 2002 e presente nas de 2015. Sutilmente, o documento passou a designá-la como “prática **dos** componentes curriculares dos Grupos I e II”, provocando a produção de novos

² A redação original da LDB (Lei n. 9.394, 1996) mencionava no art. 26 que “Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma **base nacional comum**”. A primeira menção a uma “base nacional comum **dos currículos**” para a educação básica se deu no PNE (Lei 13.005, em 2014). Em **2017**, por meio da Lei nº 13.415, incluiu-se a expressão “Base Nacional Comum Curricular”, **alterando-se a redação da LDB**. Desde os anos de 1980, a ANFOPE defende um conjunto de *princípios*, reconhecidos e nomeados como *Base Comum Nacional*, destinados a oferecer ancoragem epistemológica e prática aos currículos de formação de professores - e não prescrições. Ou seja, é preciso compreender, ao longo do tempo, tensionamentos e disputas de sentidos que cercam significantes muito parecidos, mas que não guardam o mesmo significado, e que têm sido utilizados convenientemente para se justificar o atendimento a “demandas legais”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

sentidos para o termo. Apesar de a “**articulação entre a teoria e a prática**” ser citada no art. 6º entre os fundamentos da formação docente, é possível identificar a priorização da lógica de “**associação**” entre as teorias e as práticas pedagógicas (art. 7º), de “**união**” entre a teoria e a prática (art. 15, §2º), produzindo uma noção de justaposição entre a teoria e a prática. A resolução afirma que a prática deve estar presente em todo o percurso formativo do licenciando – aspecto que não chega a diferir das duas DCN anteriores – mas permite entrever que vigora uma ideia de “**progressão**”, de condução ao estágio *após* “a mobilização, a integração e a **aplicação do que foi aprendido no curso**”, com vistas a “resolver os problemas e as dificuldades vivenciadas **nos anos anteriores** de estudo e pesquisa” (art. 15, §3º).

Evocando a **práxis**, a Resolução CNE/CP nº 2/2015 afirmava a **articulação** entre teoria e prática, enquanto relação **efetiva e concomitante; ambas fornecendo elementos básicos** para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência, que não se descolam da assunção de um compromisso de projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais.

O domínio das competências específicas das três dimensões fundamentais (**conhecimento profissional; prática profissional e engajamento profissional**) presentes na BNC-Formação simplificam o sentido de prática, reduzindo-a, principalmente, às ações de “planejar as ações de ensino que resultem em efetivas aprendizagens; criar e saber gerir os ambientes de aprendizagem; avaliar o desenvolvimento do educando, a aprendizagem e o ensino; conduzir as práticas pedagógicas dos objetos do conhecimento, as competências e as habilidades” (Art. 4º), centrando, assim, a ação educativa na figura do professor no espaço da sala de aula. Além do mais, é retomada a dicotomia no que se refere à prática no campo da gestão educacional, novamente se separando professores e especialistas, as ações do pensar e do fazer, o que impactará diretamente na democratização das relações.

c) A centralidade da BNCC na formação de professores

A Resolução CNE/CP 2/2019 define a distribuição da carga horária dos cursos de licenciatura, que deverão ter, no mínimo 3.200 horas, distribuídas em três grupos, sendo o primeiro e o terceiro comuns a todas as licenciaturas:

I - Grupo I - 800 (oitocentas) horas: compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II - 1.600 (mil e seiscentas) horas: para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III - 800 (oitocentas) horas de prática pedagógica, assim distribuídas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática **dos** componentes curriculares dos Grupos I e II.

Se o grupo I e o grupo III são comuns, o esperado seria que o grupo II estivesse reservado ao aprofundamento das áreas específicas. Entretanto, toda a sua carga horária, que é a metade da carga horária total do curso – 1.600 horas – está destinada para a inclusão de conteúdos, objetos de conhecimento da BNCC e domínio pedagógico desses conteúdos. Então, como ficam as disciplinas específicas das áreas? Estarão inteiramente ocupadas com a BNCC? Quais impactos tal imposição curricular pode gerar no embasamento necessário das áreas, na relação entre o bacharelado e a licenciatura, entre o ensino, a pesquisa e a extensão?

É importante ressaltar, ainda, que o **Grupo II** deverá ser ofertado do **segundo ao quarto ano do curso**, o que impõe aos cursos um fluxo obrigatório de oferta das disciplinas, ficando o primeiro ano basicamente para a oferta do Grupo I, aspecto que será abordado a seguir, quando aprofundarmos os limites operacionais.

Há significativa incongruência quando a normativa **sugere** que o curso tenha a duração de quatro anos e que apenas a partir do segundo ano se ofereça a **carga horária para aprofundamento e desenvolvimento dos saberes específicos** da área do conhecimento/componente curricular a ser ministrado, enquanto exige a inserção – dentro dessas 1.600 horas de aprofundamento – de “conteúdos da área, componentes, unidades temáticas e os objetos de conhecimento **previstos pela BNCC** e correspondentes competências e habilidades” e ainda de um **conjunto de estudos comuns** aos três³ cursos propostos pela nova resolução que incluem, por exemplo, proficiência em Língua Portuguesa, domínio dos fundamentos da Alfabetização, entre outras dez “habilidades” que constam na BNC-Formação. Diante disso, apresenta-se como um imenso desafio assegurar a sólida formação das áreas específicas **sem reduzir** conteúdos considerados relevantes até então nos projetos de curso.

Corre-se o risco de que, em nome do cumprimento do determinado na BNCC, ocorra o empobrecimento dos saberes específicos, comprometendo-se o direito do licenciando de

acessar uma formação de qualidade na área escolhida e que preserve a integridade dos princípios de **interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e interação** entre os diversos cursos ainda coerentes com **concepções próprias do projeto de formação institucional** de formação docente de cada IES – frente aos conceitos em disputa na redação da resolução.

Também se faz necessário refletir sobre o quanto outras reformas educacionais, paralelas, em especial a que está em curso no Ensino Médio, impactarão sobre as

³ As diretrizes instituem três cursos de licenciatura, que são: a) Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil; b) Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental; c) Formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

licenciaturas: a depender da área de atuação do licenciando (aspecto que influencia na definição do perfil do egresso), estas não mais formariam em áreas específicas, mas a partir de grandes áreas, mais generalistas? Alguns cursos, tal como se constituem atualmente, tenderiam a “desaparecer”? Estudantes do ensino fundamental e médio ficariam privados de cursar determinadas disciplinas sem que as consequências sociais decorrentes dessas mudanças curriculares estejam devidamente sopesadas, em um país com enormes desigualdades estruturais? Muitos estudos já mostram a convergência dessas alterações/reformas curriculares com a reestruturação produtiva, a fim de delinear a força de trabalho desejada pelo mercado⁴; o que acaba por pressionar o sistema educacional para essa formatação, tanto na educação básica como na formação de professores.

Não menos importante é o apontamento de que, embora o Grupo I (ver anexo 2) pareça incrementar a carga horária para a formação pedagógica, ao definir 800 horas de **conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos** (nas DCN anteriores determinava-se que o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não poderia ser inferior à quinta parte da carga horária total do curso, o que em um curso de 3.200 horas, equivaleria a 640 horas), há o imperativo de se tratar treze “temáticas”, dentre elas, novamente a BNCC (já exaustivamente referendada no Grupo II). No Grupo I ainda aparecem temáticas como **Metodologias, Práticas de Ensino, Didáticas Específicas** dos conteúdos a serem ensinados e o que possibilite o **domínio pedagógico de conteúdo** (art. 12, § único, inciso III)

Destaca-se também que, nesse exercício de se pretender uma “revisão e atualização” das DCN de 2015, as DCN de 2019 promovem apagamentos assim como novas ênfases. Perde-se ou são ignoradas as menções objetivas a temas transversais como diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo surgem, na redação, expressões mais eufônicas para o campo conservador, tais como “visão do processo formativo e **socioemocional**” do estudante, “mediação de conflitos”, “cultura da escola”, “contextos socioculturais e territórios educativos”, entre outros, a serem tratados dentro dessas 800 horas. A nona competência geral (p. 13) é uma das únicas passagens que resvalam na questão da valorização da **diversidade** de

⁴ Exemplos que nos alarmam: a Faculdade SESI de Educação já está ofertando licenciaturas para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio nas áreas do conhecimento que compõem os percursos formativos do novo Ensino Médio. Expressamente os cursos são: a) Licenciatura em Ciências Humanas (História, Geografia, Sociologia e Filosofia) b) Licenciatura em Ciências da Natureza (Ciências, Física, Química e Biologia); c) Licenciatura em Linguagens (Português, Inglês e Artes) e d) Licenciatura em Matemática. (Fonte: <https://www.faculdadesesi.edu.br/>). Por outro lado, recentemente o **próprio MEC** lançou um conjunto de cursos na plataforma AVAMEC, um deles para “Professores e professoras do Novo Ensino Médio ligados à área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas”, com CH de 200 horas, sem tutoria, via educação à distância, cujo objetivo geral do curso é “*criar condições reflexivas e práticas para desenvolver competências nos professores da área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do ensino médio, capacitando-os a trabalhar por áreas do conhecimento e não mais por disciplinas*” (Fonte: AVAMEC - <https://avamec.mec.gov.br>). Fica evidente, através destes exemplos, o risco de que áreas específicas se diluam, e, conseqüentemente, professores já formados para atuar no ensino desses componentes passariam a ficar à deriva, deliberadamente, com a chancela do próprio MEC.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

indivíduos e grupos sociais, saberes, identidades, culturas, e o combate aos preconceitos nos locais de aprendizagem.

d) Uma visão reduzida sobre o conceito de gestão

A gestão escolar já figurava nas DCN de 2015, que previa a gestão de processos educativos e a **organização e gestão de instituições** de educação básica, ou seja, o acesso a conhecimentos específicos sobre gestão educacional e escolar (formação pedagógica para o exercício da gestão e coordenação pedagógica e afins) para todas as licenciaturas. Nas DCN de 2019, Capítulo VII, admite-se que o licenciando precisa aprender “gestão escolar com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, ao regimento escolar, aos planos de trabalho anual, aos colegiados, aos auxiliares da escola e às famílias dos estudantes” (Art. 12, inciso IV). Porém, a formação para a gestão no sentido mais amplo passa a um lugar e um curso específico: um adicional de 400 horas ao curso de Pedagogia, o que descaracteriza a formação da licenciatura em Pedagogia e compromete o entendimento da gestão democrática e colegiada para os licenciandos dos cursos de formação docente em nível superior. A mesma formação também pode ser feita por egressos de qualquer licenciatura em curso de pós-graduação lato sensu.

2. Desafios e limites operacionais da BNC-Formação

Considerando a realidade atual dos cursos de licenciatura da UFF, foram identificadas as seguintes limitações operacionais para o cumprimento das DCN de 2019, até o momento:

- a) omissão da Resolução CNE/CP nº 2/2019 em relação às Atividades Complementares (AC), Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e Monografia e Extensão dando margem à flexibilização curricular no espaço dessas atividades;
- b) indicativo de interrupção da atual articulação dos bacharelados com as licenciaturas, devido à definição, principalmente, da carga horária dos Grupos I e II e das temáticas e habilidades neles descritos;
- c) infraestrutura física insuficiente (número de salas, laboratórios etc.);
- d) conflitos de ordem administrativa no que se refere ao quadro de pessoal docente e à carga horária docente;
- e) desarticulação da prática como componente curricular com o estágio no componente PPE;
- f) impossibilidade de se manter vários currículos em funcionamento, de forma concomitante, em cada uma das licenciaturas;
- g) engessamento dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e até da periodização, em função do agrupamento proposto pela resolução (Grupo II, dedicado ao aprofundamento, só possível de ser ofertado a partir do terceiro período do curso);
- h) possível “desmonte” do curso de Pedagogia (desmembramento em dois cursos: um para formar professores para a Educação Infantil e outro para formar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

professores para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e ainda um aumento obrigatório de CH para a formação em gestão);

- i) falta de avaliação da Base Comum das Licenciaturas implementada em 2018/2019 (não havendo, até a presente data, cumprimento do tempo previsto para integralização das primeiras turmas vinculadas aos novos currículos);
- j) “Habilidades” e temáticas novas que ampliariam a atual Base Comum das Licenciaturas, sem nenhum tipo de sinalização de que haverá novos códigos de vaga docente.

Levando em conta os destaques elencados, propomos o exercício de deslindar alguns deles, mais detidamente:

a) Novas disciplinas e novos componentes curriculares obrigatórios a todos os cursos

As DCN de 2019 trazem a obrigatoriedade do desenvolvimento de algumas "habilidades docentes" em todas as licenciaturas por meio da oferta dos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática, Pensamento Computacional e Alfabetização. Cria-se, dessa forma, a demanda para a contratação de novos professores, impondo-se um grande desafio de reorganização para os cursos para a inclusão dessas temáticas. Ao mesmo tempo, é ampliada a carga pedagógica em detrimento da carga de conhecimentos específicos das áreas de conhecimento dos cursos.

Como consequência dessa normativa, sinalizamos que seu cumprimento imporia uma nova estruturação aos cursos, exigindo uma reorganização interna, o que invalidaria, precocemente, as alterações amplamente discutidas e construídas pelos Colegiados dos Cursos na UFF, que resultaram nos currículos vigentes desde 2018, a partir das DCN de 2015, sem que uma avaliação fosse realizada e sem haver um quadro de pessoal docente suficiente, nem previsão de liberação de vagas para implementar essas demandas.

b) Um possível “desmonte” da Licenciatura em Pedagogia

Ao estabelecer três tipos de cursos de Licenciatura em Pedagogia para o país, a Resolução CNE/CP nº 2/2019, no seu Art. 13, suprime **a formação para a Educação Infantil e anos iniciais**, colocando, no seu lugar, dois cursos: 1 - Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil; 2 - Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Tal forma de organização se transforma numa grande incógnita para o curso na medida em que a DCN 2019, em seu Art. 22, lhe atribui o papel de ofertar uma formação complementar de 400 horas (formação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional), subsequentes a um dos cursos de Formação Multidisciplinar, o que resultaria num curso de 3.600 horas, no total, o que está fora da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

realidade atual do curso, especialmente se considerarmos o perfil socioeconômico dos discentes.

Uma formação para atividades pedagógicas e de gestão como complementação e habilitação subsequente está superada, tanto nas DCN/2006 para a licenciatura em Pedagogia, quanto nas DCN de 2015.

Ao mesmo tempo, é importante considerar que há um movimento de tornar a gestão pedagógica especializada e restrita a uma formação específica e atrelada à BNCC, a exemplo da Minuta de Parecer e Projeto de Resolução da Matriz Nacional Comum de competências do diretor escolar, que está sendo gestada no Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ademais, se o curso de Pedagogia não mais formará para a atuação na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental e a formação a ele prevista (formação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) também poderá acontecer em cursos de pós-graduação lato sensu, corre-se o risco da sua completa

extinção, a médio prazo. Em tendo, em seu lugar, outros dois cursos, teríamos a implicação da carga horária docente, tanto em relação à necessidade de aumentar o número de vagas para as disciplinas específicas quanto em relação à carga horária de disciplinas que possivelmente não teriam espaço na nova configuração.

Por outro lado, dois cursos distintos em consonância com as habilitações em andamento exigiriam, além da estrutura pedagógica e curricular, uma estrutura administrativa (coordenação de curso, técnicos, assessorias etc.), tendo em vista que haveria entrada diferenciada pelo SISU, na organização das turmas e nos currículos em relação à oferta de disciplinas obrigatórias e optativas.

Por fim, esta mudança afetaria, sobremaneira, os egressos do curso, reduzindo o seu campo de atuação no mercado de trabalho, uma vez que hoje o curso habilita para a atuação profissional em diversas atividades escolares e não escolares.

c) A colaboração entre a licenciatura e o bacharelado

Atualmente há uma colaboração bastante rica entre cursos de bacharelado e de licenciatura, com oferta de vagas em disciplinas comuns, o que tem favorecido o aprofundamento profissional em determinadas áreas do conhecimento. A carga horária proposta pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 pressiona para que esta colaboração seja interrompida, tendo em vista a imposição sobre o uso da carga horária total do curso: Grupo I - 800 horas: conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos; Grupo II - 1.600 horas: conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC e para o domínio pedagógico desses conteúdos; Grupo III - 800 horas de prática pedagógica).

Sinalizamos que seu cumprimento levará à necessária reestruturação dos cursos, ocasionando uma disjunção entre licenciatura e bacharelado, que atualmente oferecem disciplinas comuns, além do impacto nas ementas dos componentes curriculares e na carga horária docente nos departamentos, que não possuem quadro de pessoal docente suficiente. Segundo o que temos vivenciado no contexto da universidade e no contexto de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

corte de gastos com a educação no nosso país, entendemos que a criação de componentes curriculares com novos códigos de vaga docente é algo que está fora de um horizonte possível. Além disso, ainda que as vagas surgissem, o maior número de turmas acarretaria a necessidade de maior quantidade de salas e de outros recursos de infraestrutura, o que seria inviável em diversos cursos da UFF.

d) Desarticulação da prática como componente curricular com o estágio no componente Pesquisa e Prática Educativa

A forma como a prática aparece ao longo do documento traria, como consequência, mudanças significativas na definição dos componentes curriculares e na periodização do curso, impactando, inclusive, na viabilidade da oferta de determinados componentes curriculares concebidos recentemente, no ajuste curricular de 2018, tal como as PPEs (Pesquisa e Prática Educativa). As DCN de 2019 engessam o projeto pedagógico e a periodização definindo, por exemplo, que haja 400 horas de prática **dos/nos** componentes curriculares nos Grupos I e II (sendo que apenas a carga horária do Grupo I tem indicação de ser iniciada no primeiro ano do curso); e que componentes curriculares do Grupo II só possam compor o currículo a partir do 2º ano, ignorando as diferentes arquiteturas e dinâmicas curriculares existentes nas licenciaturas da UFF para a oferta deste componente ao longo do curso. Organizados em períodos letivos, nossos cursos de licenciatura geralmente oferecem o componente estágio supervisionado entre o 4º e o 8º períodos sob

a forma do componente **PPE (Pesquisa e Prática Educativa I, II, III e IV)**, desenvolvido em quatro períodos de 100 horas, com acréscimo de 30 ou 60 horas de **teoria** e de **prática como componente curricular (PCC)**.

Aqui capturamos a possibilidade de ocorrer o desmonte dessa organização complexa idealizada pela Base Comum das Licenciaturas da UFF ⁵, quando prevê que a prática seja

um componente curricular privilegiado na articulação entre os saberes específicos das áreas de conhecimento do curso e da área de educação, com foco no ensino de tal área na Educação Básica, tanto em seus aspectos teórico-práticos, quanto no envolvimento do futuro professor no campo escolar, por sua presença na escola e o desenvolvimento de atividades que somente são possíveis em contato constante com esse ambiente.

Ora, se a Resolução CNE/CP nº 2/2019 orienta que a prática pedagógica seja distribuída em 400 horas de estágio e 400 horas para a prática **dos** componentes curriculares **dos Grupos I e II**, parece obliterar, na letra da norma, a possibilidade de articulação da prática como componente curricular com o próprio estágio (identificado como pertencente também ao **Grupo III**). É importante destacar que, na ocasião do ajuste

⁵ PROPOSTA DE BASE COMUM DAS LICENCIATURAS DA UFF (2017, p. 3), anexo do projeto de Resolução submetido ao CEPEX, para criação de nova Base comum das licenciaturas da UFF, à luz da Resolução CNE/CP nº2/2015.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

curricular de 2018, os cursos fizeram usos distintos com a carga horária de 120 horas ou 240 horas de *teoria e prática como componente curricular* acrescidas às PPE: a) alguns usaram **totalmente** essa carga horária para a **prática como componente curricular**; b) outros usaram-na totalmente para alimentar o núcleo de 2.200 horas de atividades formativas (de caráter mais teórico, ainda que interdependente da prática); c) ainda houve curso que dividisse a carga horária para ambas as finalidades.

Embora os cursos tenham definido recentemente, com relativa autonomia, a organização didática dessas 400 horas de **prática como componente curricular** em seus currículos, na nova normativa há uma vinculação explícita com a BNCC e com as temáticas e “habilidades” indicadas nos Grupos I e II. Como já dito, a Res. CNE/CP nº 2/2019 apresenta Metodologias, Práticas de Ensino, Didáticas Específicas dos conteúdos a serem ensinados e o que possibilite o domínio pedagógico de conteúdo (art. 12, § único, inciso III) dentro do Grupo I. Sobre essas disciplinas, especificamente: os cursos ficariam inviabilizados de dedicar **inteiramente** a carga horária para prática como componente curricular? Seria possível apenas carga horária parcial?

Como equilibrar a BNC-Formação com o que já está definido nos atuais currículos com prática como componente curricular? E considerando que os cursos acabaram de fazer o ajuste em resposta à Res. CNE/CP nº 2/2015, haverá grandes impactos e processos dificultadores para os cursos, para os estudantes, e para as coordenações de curso ao terem que lidar com vários currículos simultâneos?

e) Outros destaques

Os cursos da UFF preveem em sua base comum entre 360 e 480 horas teóricas – se forem contadas as disciplinas Didática (60 horas), OEB (60 horas), Psicologia da Educação (60 horas) e Libras (30 horas), um mínimo de 30 horas cursadas em disciplina optativa de caráter pedagógico e ainda a possibilidade de usar, integralmente ou parcialmente, a carga horária incorporada às quatro PPE (até 60 ou 30 horas teóricas em

cada uma, a depender do *campus*). Na nova Resolução, em tese, “reconhecemos” que esses **nossos** componentes estariam alocados no Grupo I, que compreende conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos, conforme artigo 11.

Como o Grupo II possui uma carga horária alta (1.600 horas) que só pode ser distribuída entre componentes a partir do 3º período, ao Grupo I, com suas 800 horas, parece não restar senão a opção de “preencher” os dois primeiros períodos letivos, sob pena de desequilíbrio da carga horária média entre os outros semestres, a depender do curso. Uma consequência imediata: início do curso passível de ficar “inflado” com disciplinas que privilegiariam sobretudo a “base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos” (performando algo como um esquema “1+3”, em alusão ao já superado modelo “3+1” nas licenciaturas). O licenciando correria o risco de ficar privado de contato com os estudos específicos da área de conhecimento que escolheu para se licenciar por um ano, com prejuízo para a desejada integração permanente entre



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

os conhecimentos específicos e o campo da Educação, restando a familiaridade com o **domínio pedagógico de conteúdo** a ser ensinado (Art. 12, § único, inciso III).

Apesar de haver, na resolução, a indicação de dedicação de 1.600 horas do Grupo II para aprofundamento em “conteúdos da área, componentes, unidades temáticas e objetos do conhecimento previstos pela BNCC e correspondentes competências e habilidades”, lembremos que nessa carga horária estão também incluídas dez “habilidades” comuns (Art. 13, §1º) que formam uma espécie de “subgrupo”, ou seja, **mais base comum além da já definida no Grupo I** a ser exigida de todos os licenciandos dos cursos.

Enfim, uma **base comum das licenciaturas**, portanto, não se limitaria ao elenco de conhecimentos do Grupo I. A depender de como acolhidas no currículo, as tais outras temáticas “comuns” do Grupo II, a carga horária para **aprofundamento real das áreas específicas** torna-se uma incógnita. Consta-se que muitas disciplinas da área específica das licenciaturas desenvolvidas em articulação com o bacharelado acabariam por ser excluídas do currículo ou pouquíssimas poderiam ainda ser compartilhadas para atender ao objetivo real de aprofundamento, já que o documento foca em **conteúdos de área, unidades temáticas e objetos de conhecimentos da BNCC e as habilidades e competências nela descritas**. É importante que os cursos identifiquem exatamente quais seriam essas disciplinas em risco, o impacto da ausência delas na formação do estudante e as contradições perante o perfil delineado pela instituição para seus licenciandos.

Em nome da promoção da flexibilização⁶ dos componentes curriculares dos cursos, a UFF vem buscando estimular organizações curriculares que reforcem componentes

⁶ A Nota Técnica - nº793/2015/DPR/SERES/MEC - esclarece dúvidas frequentes sobre grade curricular de cursos de educação superior e nela há um tópico sobre a “Autonomia das IES em Matéria Didático-Pedagógica”. A nota lança mão de uma citação oriunda do Parecer CNE/CP nº 2/2009:

“A distribuição das atividades discentes ao longo do período letivo é de competência exclusiva da própria IES, segundo sua organização didática, nos termos do seu projeto pedagógico. O conjunto formativo, bem como a carga horária final do curso, por outro lado, deve se manter dentro da norma legal, obedecendo aos mínimos curriculares definidos”. Em outro momento, lê-se a complementação: “[...] as IES definem de forma independente quais as disciplinas serão incluídas nas matrizes curriculares de seus cursos, sem qualquer interferência por parte do Ministério da Educação, mas em estrita observância das normas vigentes, dentre as quais se destacam as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN, caso tenham sido aprovadas”. Embora uma Nota Técnica não seja da mesma natureza normativa que Diretrizes, que são exaradas por meio de Resoluções, é de grande valia o apoio interpretativo advindo de um órgão competente, conhecedor da política regulatória. Em primeiro lugar, fica claro que a **distribuição dos componentes é livre, ação discricionária da IES, desde que se preserve um “conjunto formativo” e se cumpra a carga horária indicada**. Em seguida, aponta a “estrita observância” às DCN. Porém, estamos diante de uma DCN de tipo novo, que induz periodizações e prescreve conteúdos; deparamo-nos, pois, com um paradoxo, talvez impensável na época da elaboração da referida nota de esclarecimento. O mesmo documento afirma que “o princípio subjacente a essa prerrogativa de autonomia em matéria curricular, a saber, a flexibilização dos currículos da graduação, tem por objetivo estimular nas IES a inovação, a criatividade e a responsabilidade pela implementação de projetos pedagógicos que tenham a excelência como horizonte”. A autora da nota, Cinara Dias Custódio (na época, coordenadora-geral substituta de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão de Educação Superior), vincula à ideia de definição de componentes curriculares de forma autônoma por cada IES à concretização de uma “determinada concepção pedagógica relacionada ao perfil



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

obrigatórios de escolha, optativos e eletivos. Em nosso PPI essa questão é justificada como estratégia para permitir ao estudante assumir o papel de corresponsável pelo seu percurso formativo. Nesse sentido, o projeto pedagógico institucional busca inspirar e valorizar iniciativas no sentido de reduzir prerequisites e correquisitos nas matrizes curriculares, “entendendo que tais elementos, quando em número excessivo, oferecem obstáculos desnecessários à fluidez do percurso formativo e desestimulam a participação e as escolhas do estudante na organização de sua formação”. A distribuição de carga horária restrita do Grupo II preocupa não só por ir contra o princípio de fluidez curricular e, em consequência, a permanência do estudante, mas também, como já dito, por induzir à desarticulação entre cursos de bacharelados e licenciaturas. Também cabe aos cursos a reflexão sobre os esforços dos últimos anos para acompanhar essas indicações do Projeto Pedagógico I e se haverá retrocessos.

Retomando o Grupo I, no artigo 12 afirma-se que a “base comum” de 800 horas siga por meio da integração das três dimensões das competências profissionais docentes (**conhecimento, prática e engajamento** - expressos no anexo da BNC-Formação) como organizadoras do currículo e dos conteúdos segundo as competências previstas também na BNCC-EB. Nesse sentido, em casos de implementação, a atenção também se volta para a própria normativa da BNCC-Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 2/2017): a de que esta “**deverá ser revista** após 5 (cinco) anos do prazo de efetivação indicado no art. 15” (que define que instituições/redes de ensino façam a adequação dos currículos à BNCC preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020 - o que equivaleria, a partir do prazo máximo citado, susceptibilidades já em 2025). Isso aponta um cenário de vulnerabilidade a curto prazo, novamente atropelando possibilidades de ciclos (auto)avaliativos, ao mesmo tempo que deslegitimando a produção acadêmica das próprias Instituições de Ensino Superior no campo da formação docente.

Precisamos aprofundar o debate

Entendemos que a execução da BNC-Formação acarretaria uma reorganização curricular que traria inúmeros prejuízos à formação e para os estudantes, ficando, assim, expostos os limites da implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2019 nos cursos de licenciatura da Universidade Federal Fluminense. Recomendamos que **todos os cursos** façam o debate no Núcleo Docente Estruturante (NDE), no Colegiado de Curso e com os discentes, buscando aprofundar o olhar sobre os impactos a partir de um estudo minucioso e crítico sobre as repercussões de sua implementação na organização curricular e no projeto de formação docente do seu curso.

do egresso a ser formado”; que seja possibilitado ao estudante “formação integral como indivíduo, cidadão e profissional, visando à sua plena inserção na sociedade e no mundo do trabalho”.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO/DIVISÃO DE PRÁTICA DISCENTE
COLEGIADO GERAL DAS LICENCIATURAS

Referências

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. MEC: Brasília, 2017.

BRASIL. Resolução CNE/CP 02/2019 - Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). MEC: Brasília - DF, 2019.

BRASIL. MEC. Nota Técnica nº 793/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC. Grade curricular de cursos de educação superior. Dúvidas mais frequentes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17472-nt-n793-2015-grade-curricular&category_slug=maio-2015-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 20 nov 2021.

BRASIL. Resolução CNE/CP 02/2015 - Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. MEC: Brasília - DF, 2015.

Este texto foi submetido à deliberação do Colegiado Geral das Licenciaturas em 03/02/2022, com aprovação unânime da plenária.

Lisete Jaehn

Presidente do Colegiado Geral das Licenciaturas